CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2021.

EXPEDIENTE
15/02/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 022-E-2021, que **"Altera os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar n° 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar n° 109, de 26 de novembro de 2018 e Lei Complementar n° 133, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos, estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Fev-2022-13:31-038371-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar o sistema de cobrança de taxas de análise técnica e aprovação de projeto de parcelamento de solo urbano em situação clandestina e irregular, além de autorizar a revisão de valor venal de imóvel com área igual ou superior a 4.000 m² para fins de cálculo do IPTU.

No ofício de fl. 20, o Secretário da Fazenda informou que o projeto não incorre em renuncia de receita, ao contrário, visa sua recuperação com a criação de estímulo à regularização de parcelamentos irregulares ou clandestinos.

No ofício de fl. 41 o proponente defendeu que o projeto não transgride o art. 155 da Constituição da República e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ocorre que o art. 150, II da Constituição da República dispõe:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Mencionado artigo consagra o princípio da isonomia tributária que, segundo Eduardo Sabbag "visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação".

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2021.

Ocorre que o projeto inverte a lógica tributária proposta pelo texto constitucional, assegurando um benefício tributário para os imóveis com área igual ou superior a 4.000 m^2, conforme exposto no ofício de fl. 41: "É justamente esta falta de eficácia na arrecadação que se busca corrigir, pois, ao contrário do que parece, **a redução tributária** vai propiciar arrecadação daquilo que inexiste".

O mesmo se verifica em relação ao artigo 1° do projeto, que trata da taxa de Análise Técnica de projeto e Aprovação de Regularização de parcelamento de solo urbano em situação clandestina ou irregular, no qual os imóveis com maior área ficam sujeitos a uma taxa maior que aqueles com área menor.

Não obstante, a manifestação do proponente de fl. 41 veio desacompanhada de comprovação, razão pela qual esta comissão entendeu por bem fosse realizada nova diligência para que seja apresentado:

1 – Relatório consignando o número de imóveis registrados no cadastro imobiliário municipal que possuem área igual ou superior a 4.000 m^2, com sua respectiva localização e situação fiscal em relação ao IPTU (se em débito ou quite com o fisco).

2 – Informação se o Município protestou ou ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de IPTU de imóvel com área igual ou superior a 4.000 m^2.

3 – No ofício de fl. 20 o proponente informou que a receita com recolhimento de IPTU de imóveis com área igual ou superior a 4.000 m^2 não foi considerado nas projeções orçamentárias, porque são fruto de questionamentos administrativos e judiciais. Diante dessa informação, requer seja apresentada cópia dos questionamentos administrativos e judiciais mencionados no ofício de fl. 20, a data em que foram realizados, se foram decididos e o teor da decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta comissão entende que o projeto deve ser baixado em diligência para que o Poder Executivo apresente a documentação solicitada.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR